



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/11/2017

ITEM 24

Processo: TC- 2533/026/15

Prefeitura Municipal: IBATÉ

Exercício: 2015.

Prefeita: ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA

Acompanha(m): TC-2533/126/15 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-13.

Fiscalização atual: UR-13.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de IBATÉ, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de ARARAQUARA - UR 04 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 85/93 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 110/171 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ E Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de PARECER FAVORAVEL, com ressalvas.**

Já o Douto MPC concluiu pela emissão do **PARECER DESFAVORÁVEL.**

A Origem, após a manifestação do Douto MPC ofereceu memoriais com objetivo de reverter a opinião desfavorável.

Novamente chamado o MPC manteve sua opinião.

O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Ibaté, relativas ao Exercício de 2015, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa (ATJ e Chefia), além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,20%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **62,07% foram destinados aos Profissionais do Magistério.**

FUNDEB	100,00%
Precatórios	pagos
Encargos:	recolhidos
Pessoal e Reflexos:	53,50%;
Saúde:	34,00%;

Com relação a ausência de pagamento da 1ª parcela dos acordos firmados com o Instituto de Previdência do Município e falta de certificado de regularidade previdenciária, acolho as justificativas da defesa que esclarece que em 2013, através da Lei 2694/13, foi formalizado acordo, restando apenas dois débitos que foram parcelados. Ademais, destaca-se que os parcelamentos se referem a dividas constituídas em períodos anteriores a 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou seja, 2001 a 2011. Quanto os encargos de 2015, lembra a ATJ que não existem débitos no exercício em exame.

Quanto as atribuições dos cargos em comissão, também aceito os argumentos trazidos, uma vez que a Prefeitura apresentou o TAC firmado com o Ministério Público, pelo qual estabeleceu a extinção de inúmeros cargos em comissão, bem como a realização da reforma administrativa que sanara em definitivo as irregularidades existentes.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-13, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas.

É o meu voto.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS